



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13906.000034/99-19
Recurso nº : 202-112280
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito passivo : KING MEAT DO BRASIL LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.312

IPI – CRÉDITOS DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS – A lei assegura a manutenção e utilização do crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. O benefício decorre do emprego na industrialização para exportação e não subordina à tributação do produto final, nem a sua inserção no campo de incidência do tributo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13906.000034/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.312

Recurso nº : 202-112280
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito passivo : KING MEAT DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional contra a decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzo:

IPI – CRÉDITOS DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS – A lei assegura a manutenção e utilização do crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. O benefício decorre do emprego na industrialização para exportação e não subordina à tributação do produto final, nem a sua inserção no campo de incidência do tributo. Recurso a que se dá provimento.

Em sua argumentação, o nobre procurador alega que o referido benefício foi instituído pelo DL nº 491/69, revigorado pelo artigo 3º da Lei nº 8.402/92, sendo que esta norma legal foi regulamentada pelo Decreto 541/92. Por sua vez, a IN nº 84/92, que baixou normas relativas ao decreto regulamentador vedou a aplicação do benefício aos produtos NT.

O recurso foi admitido por despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara recorrida, de fls. 68.

Em suas contra-razões o contribuinte alega preliminarmente o incabimento do recurso e pede a sua inadmissibilidade, por conta da inexistência do requisito de contrariedade à lei ou evidência de prova.

Relativamente ao mérito, expõe seus argumentos fundado na jurisprudência a ele favorável.

Seguindo as rotinas de estilo, o processo subiu a esta Colenda Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 13906.000034/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.312

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A questão é remansosa em nível do Conselho de Contribuintes em favor da interessada, nos termos da decisão recorrida.

A norma matriz concessiva do direito consubstancia-se no artigo 5º do Decreto Lei nº 491/69, que passo a reproduzir:

Art. 5º - É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

O decreto-lei nominado instituiu estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, na forma de créditos tributários entre os quais inseriu-se o relativo à manutenção do crédito das aquisições, conforme acima transcrito

Por tal, os requisitos para a fruição dos benefícios instituídos eram:

Haver fabricação (*industrialização*);
haver exportação dos produtos fabricados e, especificamente ao caso que se discute,
haver créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente aplicados na exportação dos produtos fabricados (*industrializados*).

Nenhum requisito mais ou vedação foram estabelecidos.

A Lei nº 8.402/92, em seu artigo 1º, entre outros benefícios, revigorou o mencionado artigo 5º do DL nº 491/69. Nenhuma restrição ou requisito novo foi instituído por tal comportamento.

No presente caso, temos indelevelmente marcada a produção (*industrialização de carnes e derivados de eqüinos*), circunstância que a decisão de primeiro grau não contesta. Igualmente temos a incontestada exportação de tais produtos, efetuada pela própria produtora.

Cumpridos tais requisitos e, tendo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em tais produtos sido gravadas pelo IPI quando das respectivas aquisições, legítimo o crédito.

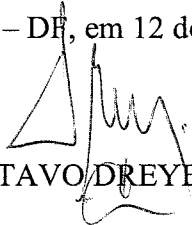
De aduzir somente a legislação invocada para negar o direito. *Data vênia*, o artigo 3º da Lei nº 8.402/92 e suas decorrências legais, citadas ao longo do processo, não têm intimidade com a matéria versada nos autos e não se prestam para obliterar o direito.

Processo nº : 13906.000034/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.312

Destaque-se, *en passant*, que a IN 84/92 exorbitou a sua competência ao vedar direito que a legislação à qual se subordina não vedou.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2003


ROGERIO GUSTAVO DREYER